

ILMA. SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CE.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2385

Amc
Rubrica

CONTRARRAZÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1608.01/2021 – PMF/SRP/PE

MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.458.279/0001-63, com sede na Rua Humberto de Campos, nº 1007, Bairro São João Do Tauape, Fortaleza - CE, CEP: 60.130-350, vem, com o respeito e acatamento devidos, por intermédio do seu representante legal, na forma do seu Contrato Social, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I – DOS FATOS ALEGADOS NO RECURSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 1608.01/2021 – PMF/SRP/PE Licitação Pública, cujo objeto é o seguinte:

1.1. A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, CONTENDO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS, IMPRESSORAS, ELETRODOMÉSTICOS, INDUSTRIAIS, CLIMATIZAÇÃO, MOBILIÁRIOS, ÁUDIO, PARQUES, MÓVEIS HOSPITALARES E MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.

Ocorre que a Recorrente ofertou um lance de apenas R\$100,00 (cem reais) menor do que a Contrarrazoante e, por esta razão, foi a arrematante.

Contudo, após a devida convocação para apresentar sua proposta readequada, a Recorrente não especificou os valores finais dos itens, mesmo tendo sido alertada pela douta Pregoeira por diversas vezes, conforme se comprova nos prints abaixo expostos:

me

08/09/2021	17:06:55	Alteração de Etapa	Sistema: Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
08/09/2021	17:07:38	Mensagem	Pregoeiro: Atenção! Os valores finais dos itens não foram especificados pelo licitante S R DE SOUZA BARRETO EIRELI / Licitante 1.
08/09/2021	17:08:59	Mensagem	Pregoeiro: S R DE SOUZA BARRETO EIRELI / Licitante 1, por favor colocar os finais no sistema para que possa indicar como vencedor.
08/09/2021	17:23:57	Mensagem	Pregoeiro: Estamos encerrando por hoje e estaremos retornando amanhã 09/09/2021 às 09:00 horas com a continuação da fase de lance e habilitação. Boa Tarde a todos!
08/09/2021	17:36:46	Suspensão do Lote	Sistema: A licitação está suspensa devido a desconexão do pregoeiro.
09/09/2021	08:07:56	Retomada de Suspensão	Pregoeiro: Agendado lote 1608.01/2021 PMF/SRP/PE/8 suspenso. Pelo motivo Retorno da Licitação. Agendado retorno da sessão as 08:20 do dia 09/09/2021
09/09/2021	08:21:01	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Retorno da sessão: o lote 1608.01/2021 PMF/SRP/PE/8 foi remiciado!
09/09/2021	08:46:35	Suspensão do Lote	Sistema: A licitação está suspensa devido a desconexão do pregoeiro.
09/09/2021	09:29:37	Retomada de Suspensão	Pregoeiro: Agendado lote 1608.01/2021 PMF/SRP/PE/8 suspenso. Pelo motivo falha na conexão. Agendado retorno da sessão as 09:31 do dia 09/09/2021
09/09/2021	09:31:30	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Retorno da sessão: o lote 1608.01/2021 PMF/SRP/PE/8 foi remiciado!
09/09/2021	09:42:08	Suspensão do Lote	Sistema: A licitação está suspensa devido a desconexão do pregoeiro.
09/09/2021	09:47:59	Retomada de Suspensão	Pregoeiro: Agendado lote 1608.01/2021 PMF/SRP/PE/8 suspenso. Pelo motivo Falha na conexão. Agendado retorno da sessão as 09:49 do dia 09/09/2021
09/09/2021	09:49:19	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Retorno da sessão: o lote 1608.01/2021 PMF/SRP/PE/8 foi remiciado!
09/09/2021	11:01:27	Mensagem	Pregoeiro: Bom dia senhores licitantes estamos iniciando a continuação da fase de lance.
09/09/2021	11:03:20	Mensagem	Pregoeiro: Atenção! Os valores finais dos itens não foram especificados pelo licitante S R DE SOUZA BARRETO EIRELI / Licitante 1.

Prefeitura Municipal de Fortim

09/09/2021	11:11:40	Mensagem	Pregoeiro: Atenção! Os valores finais dos itens não foram especificados pelo licitante S R DE SOUZA BARRETO EIRELI / Licitante 1
09/09/2021	13:27:41	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Desclassificação do S R DE SOUZA BARRETO EIRELI / Licitante 1: Conforme item 7.19.8.1. do Edital, Definido o valor final da proposta, o pregoeiro convocará o arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo de até 12 (doze) horas, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado. Foram feitas varias solicitações para colocar os valores finais na ficha técnica e o mesmo não atendeu as solicitações.
09/09/2021	13:28:48	Mensagem	Pregoeiro: MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP / LICITANTE 4, sr licitante por favor coloque os finais na ficha técnica
09/09/2021	13:45:12	Mensagem	MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP / Licitante 4: Prezada Pregoeira, Boa Tarde! Valores reespecificados no sistema, grato pela atenção
09/09/2021	13:56:42	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado licitante MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP / Licitante 4.
09/09/2021	14:20:09	Mensagem	Pregoeiro: Senhores licitantes, estaremos suspendendo para analise da habilitação e validação das mesmas. Ficando marcado o resultado para dia 13/09/2021 às 09:00 horas
13/09/2021	09:04:49	Mensagem	Pregoeiro: Bom dia a todos, estamos retomando os trabalhos.
13/09/2021	09:34:18	Mensagem	Pregoeiro: MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP / LICITANTE 4, está habilitada. A empresa tem o prazo de 24 (horas) para envio da

Neste eito, deve-se ressaltar o excelente trabalho da Pregoeira, que informou a irregularidade da Recorrente por 04 (quatro) vezes, sendo a primeira no dia 08/09/21, às 17:07:38 horas; a segunda no dia 08/09/21, às 17:08:59 horas; a terceira no dia 09/09/2021, às 11:03:20 horas; e a última no dia 09/09/2021, às 11:11:40 horas!

Ora, a Pregoeira concedeu mais de 18 horas para a Recorrente corrigir o seu erro, entretanto, ela não o fez, sendo assim devidamente desclassificada.

Assim, deve-se imaginar como seria a execução do contrato oriundo do presente pregão, por certo haveria atraso na entrega de todos os itens solicitados, uma vez que é ululante que a Recorrente não cumpre os prazos legais que lhe são impostos e entende que são meras formalidades e rigorismos excessivos.



Também deve ser destacado que os produtos ofertados devem atender às exigências da norma regulamentadora NR-17.3 (mobiliário para postos de trabalho) do Ministério do Trabalho e do Emprego, realizada através da apresentação de laudo de conformidade ergonômica com a NR-17.3, elaborado por profissional de ergonomia certificado pela ABERGO, em papel timbrado do profissional que fez a análise, com foto do produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, bem como a menção à norma NR-17, devendo conter a análise e conclusão, data e validade, a qual não foi apresentada pelo Recorrente.

Assim, mesmo estando a Recorrente totalmente errada e a Contrarrazoante com todos os seus documentos e proposta em total conformidade com o edital, conforme correto entendimento da doutra Pregoeira, a Recorrente interpôs um recurso totalmente inepto, que sequer atende aos requisitos de admissibilidade constante e que tem o claro intuito protelatório.

Assim, é ululante que as suas alegações são como os seus fundamentos: totalmente errados.

Contudo, é obrigação da Contrarrazoante contestar as absurdas alegações contidas no Recurso em comento.

Com efeito, a Recorrente informa que a Pregoeira teria sido formalista e não teria observado o prazo de 12 horas constante no edital, mesmo tendo sido dado ao Recorrente mais de 18 horas para fazê-lo e o não o fez.

Assim, percebe-se que todas as alegações acima expostas são apenas meios de se tumultuar, retardar o presente certame e tentar levar a nobre julgadora ao erro, uma vez que a Pregoeira observou todas as exigências legais, ao contrário da Recorrente que não cumpre os prazos e as exigências constantes no presente certame.

Eis um breve resumo das alegações recursais.

II – DO DIREITO:

A – Da afronta da Recorrente aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem os moldes de como o Ente Licitante deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, *in verbis*:

Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

Neste diapasão, deve ser salientado que o Recorrente deve obedecer ao princípio da Vinculação ao Edital ou Instrumento Convocatório, que é a lei interna da Licitação, na medida em que o Licitante deve se portar da maneira previamente prescrita no Ato de Convocação, dele não podendo se furtar.

Neste eito, segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório deve ser entendido como:

“[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifou-se)

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[Assinatura]

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.) Grifou-se

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

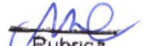
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246) Grifou-se

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2390


Rubrica

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães assim discorrem sobre os princípios da Vinculação ao Instrumento e do Julgamento Objetivo, *in verbis*:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). [...] Logo, uma vez publicado, ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente podem ser convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. [...]

Importante também é esclarecer que o instrumento convocatório vincula positiva e negativamente: A Administração e os licitantes devem obediência tanto ao que nele está expressamente previsto como não podem exigir o que dele não consta. Já decidiu o STJ que, “não havendo no edital da licitação exigência para que a empresa licitante apresentasse o envelope de habilitação com cópias e originais da documentação exigida no edital, não pode a mesma ser inabilitada do certame por ter apresentado envelope contendo apenas as cópias dos documentos exigidos pelo edital, e, na fase de habilitação, seu representante legal ter apresentado os originais ao pregoeiro para conferência” (REsp 1.032.575, min. Luiz Fux, DJe 19.2.2010). [...]

Mais: quando se escreve “vinculação ao instrumento convocatório”, deve-se ler “ao edital e todos os seus anexos”. Não se poderia imaginar que a vinculação estaria restrita ao texto do edital, desprezando-se os demais itens nele integrados. “Dessa forma, não

ha que se fala em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), que não pode ser interpretado sem análise de seus anexos e, especialmente, do projeto básico (arts. 6º, IX, e 7º, I, da Lei n. 8666/1993)” (MS 13.515, Min. Herman Benjamin, DJe 5.3.2009).

AO SEU TEMPO, O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO É O RESULTADO DA CONJUGAÇÃO ENTRE ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. [...] O CONHECIMENTO E O EXAME DO OBJETO DA LICITAÇÃO DEVEM SE DAR SEGUNDO OS REFERENCIAIS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (E NÃO DE ACORDO COM AQUELES ÍNTIMOS AO SUJEITO EXAMINADOR – QUE NÃO PODE AGREGAR DADOS E COMPREENSÕES PESSOAIS AO OBJETO EXAMINADO).

PARA QUE O JULGAMENTO OBJETIVO SEJA GARANTIDO, NECESSÁRIO SE FAZ QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA IGUALMENTE OBJETIVO – ANALÍTICO E CARTESIANO AO MÁXIMO, COM EXIGÊNCIAS E METODOLOGIAS PREDEFINIDAS, DE MOLDE A NÃO PERMITIR INTEGRAÇÕES SUBJETIVAS NO OBJETO EXAMINADO.” (In Licitação Pública – A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC. 2ª ed. atual. rev. e aumen., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 94-96) (Grifou-se)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, os licitantes e a Administração Pública estão adstritas ao disposto no edital, não podendo dele se furtar, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

Neste trilhar, os demais tribunais são uníssonos em relação ao tema, conforme se observa abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO -
INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO
DE REGRA DO EDITAL - EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO CERTIFICAÇÃO DE
REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DA ABERTURA
DOS ENVELOPES - FORMALISMO EXCESSIVO NÃO
CARACTERIZADO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL
PROVIDOS 1 - O edital de licitação tem força de lei e vincula
os atos e contratos, devendo ser fielmente obedecido. 2 - A

impetrante tinha conhecimento de que o prazo de validade do certificado de regularidade fiscal venceria antes da abertura dos envelopes. 3 - Não obstante, há previsão no edital, no item 7.3.6.2.2.4, sobre a prova da situação regular do participante através da apresentação do Certificado do FGTS, dentro de seu prazo de validade. 4 - Dessa forma, a exigência de CRF válida no momento da abertura dos envelopes não constitui formalismo excessivo, apenas cumprimento às regras do edital, bem como comprovação de idoneidade do licitante. 5 - Apelação e remessa oficial providos. (TRF-3 - AMS: 00142339820094036100 SP 0014233-98.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 2394
Rubrica

Ora, ao desclassificar a Recorrente, a Pregoeira seguiu o Princípio da Legalidade, pois a sua decisão é consonante com o ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, *caput*, é expressa ao estabelecer que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste eito, deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal.

[...]

A anulação ou invalidação pela Administração Pública decorre do seu poder-dever de autotutela, não comportando qualquer discricionariedade, visto que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública tem, independentemente de provocação, o dever de declarar a nulidade do ato administrativo.

[...]

A autotutela não pode ser exercida sem limites, devendo ser restringida também pelos direitos fundamentais encetados na Carta Maior, inclusive o descrito no inciso LV do art.5º que consagra o contraditório e a ampla defesa. Assim, quando o seu exercício tiver

como consequência restrição ou extinção a direito de terceiro (administrado ou agente público) ou alteração de situação fática ou jurídica que lhe seja favorável, haverá a necessidade de observância daquele direito fundamental. (Curso de direito administrativo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260-261)

No mesmo sentido, a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim entende acerca do princípio da legalidade:

[...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo nasce com o estado de direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...] a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109)

Também merecem ser trazidos mais uma vez aos autos os ensinamentos de Alex Muniz Barreto, que assim discorre:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 2396

Rúbrica

A lei, tomada em seu sentido amplo, funciona para a Administração Pública como o elemento condutor permanente dos atos das entidades e órgãos públicos, dela não podendo se afastar, sob pena de responsabilização dos seus agentes e anulação dos seus atos, por afronta às regras incidentes em cada caso concreto. [...]

Todavia, como o Direito Administrativo disciplina a gestão dos interesses coletivos expressos em normas constitucionais e infraconstitucionais, a regularidade da atividade administrativa estatal está condicionada ao estrito cumprimento dos preceitos legais vigentes. Isso implica dizer que o administrador público deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita (ou da restritividade) e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em suma, o gestor público, além de estar proibido de agir contra (contra legem) ou além da lei (extra legem), só poderá atuar de acordo com ela (secundum legem).

Na verdade, melhor seria a designação princípio da juridicidade, haja vista que a conduta dos agentes públicos deve estar pautada não só na lei em sentido estrito (normas-regras), mas, sobretudo, nos princípios operantes no ordenamento jurídico (normas-princípios). Tal é a expressão mais ampla que melhor se coaduna com a visão contemporânea de um sistema administrativo submerso no chamado Estado Constitucional de Direito.

Esse é o significado do princípio da legalidade (ou juridicidade) que se constitui como uma das mais relevantes normas de conduta na gestão da coisa pública. Incide sobre todos os atos emanados da Administração, inclusive naqueles em que o agente público atua com certa margem de liberdade, podendo fazer opções que mais se adequem aos interesses coletivos, ou seja, nos denominados atos discricionários. Diante do princípio em análise, tal liberdade de atuação está igualmente condicionada à legalidade, vez que as opções postas à apreciação discricionária da autoridade pública devem estar todas juridicamente previstas, ou seja, a sua escolha se limitará exclusivamente às possibilidades elencadas nas normas-princípios e nas normas-regras. (Direito Administrativo Positivo, 4ª. ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p. 107-108) (Grifou-se)

Neste eito, resta plenamente comprovada e justificada a desclassificação da Recorrente.

Rúbrica

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela licitante **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, tendo em vista ser **INEPTO**, bem como em virtude do seu claro intuito protelatório, mantendo-se a licitante **MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como a vencedora do presente certame.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 2397

[Handwritten Signature]
Rubrica

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza– CE, 29 de setembro de 2021.

LEANDRO JOSE VIEIRA
SOARES:93173628349

Assinado de forma digital por
LEANDRO JOSE VIEIRA
SOARES:93173628349
Dados: 2021.09.29 09:36:53 -03'00'

MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CONTRARRAZOANTE



WELBER MÜLLER G. OLIVEIRA
OAB\CE 23.292